Acórdão – Segunda Câmara

Prestações de Contas Municipais:

750157, da Prefeitura de Córrego do Bom Jesus, exercício de 2007
Responsável: João Batista Ribeiro (Prefeito à época)

726384, da Prefeitura de Pedra do Anta, exercício de 2006
Responsável: Sueli Sampaio Nogueira (Prefeita à época)

726800, da Prefeitura de Careaçu, exercício de 2006
Responsável: Tovar dos Santos Barroso (Prefeito à época)
Procurador(es): Denilson Marcondes Venâncio – OAB/MG 1120-A

730143, da Prefeitura de Barão de Cocais, exercício de 2006
Responsável: Geraldo Abade das Dores (Prefeito à época)

685511, da Prefeitura de Alpinópolis, exercício de 2003
Responsável: José Vicente da Silva (Prefeito à época)

660548, da Prefeitura de Padre Carvalho, exercício de 2001
Responsável: João Francisco dos Santos (Prefeito à época)
Procurador(es): Cláudio José Pacífico Homem – OAB/MG 38082 e outro

709307, da Prefeitura de Ouro Verde de Minas, exercício de 2005
Responsável: Livânia Colen Teles (Prefeita à época)

678993, da Prefeitura de Cachoeira do Pajeú, exercício de 2002
Responsável: Edmundo Correia e Santos Júnior (Prefeito à época)

658871, da Prefeitura de Montezuma, exercício de 2001
Responsável: Sebastião Cordeiro de Sá (Prefeito à época)

623200, da Prefeitura de Francisco Dumont, exercício de 1999
Responsável: João Geraldo Azevedo (Prefeito à época)
Procurador(es): Maria Mônica Lamoca Torres – OAB/MG 78208 e outros

685725, da Prefeitura de São Sebastião da Bela Vista, exercício de 2003
Responsável: José Barbosa Nadalini (Prefeito à época)

749280, da Prefeitura de Senhora de Oliveira, exercício de 2007
Responsável: Sebastião Araújo de Oliveira (Prefeito à época)

734593, da Prefeitura de Brazópolis, exercício de 2006
Responsável: João Mauro Bernardo (Prefeito à época)

729261, da Prefeitura de Fama, exercício de 2006
Responsável: Ângelo Henrique Saksida (Prefeito à época)

734588, da Prefeitura de Bonfinópolis de Minas, exercício de 2006
Responsável: Luiz Araújo Ferreira (Prefeito à época)

Prestação de Contas do Executivo Municipal:

835464, de São Geraldo da Piedade, exercício de 2009
Responsável: Antônio José Rabelo (Prefeito à época)

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: *PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS JULGADAS EM BLOCO – ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*
Determina-se o arquivamento dos autos de Prestações de Contas Municipais julgadas em bloco tendo em vista a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que os julgamentos realizados pelos Legislativos Municipais atenderam aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR c/c o art. 44 da LCE n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos enumerados na epígrafe, julgados em bloco, referentes a Prestações de Contas Municipais, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que os julgamentos realizados pelos Legislativos Municipais atenderam aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da Constituição da República c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original encontra-se nos autos de n. 750157.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de fevereiro de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente e Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

FG/MLG/JOM